

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1292792 - PR
(2018/0112453-3)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : H CAMPOS & CIA LTDA - ME
ADVOGADOS : ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA - PR028200
GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO - PR028251
MANUELA FERREIRA E OUTRO(S) - PR057229
AGRAVADO : ABAGE E GOMES & ADVOGADOS ASSESORIA
JURÍDICA S/C
AGRAVADO : GELSON VARELLA GOMES
AGRAVADO : LYSANE DE BRITO ABAGGE VARELLA GOMES
ADVOGADOS : ROBERTO MACHADO FILHO - PR008115
ANDRESSA DE SOUZA CUMIN E OUTRO(S) -
PR058708

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DOS ARTIGOS INDICADOS. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. LOCAÇÃO. CONSIGNAÇÃO DAS CHAVES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF).

3. Prevalece no STJ o entendimento de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp n. 1.639.314/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/4/2017), o que não ocorreu.

4. Segundo a jurisprudência do STJ "para o provimento da ação de consignação das chaves, é necessária a demonstração de recusa injustificada ao término da relação locatícia" (AgInt no AREsp n. 1.370.579/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/6/2019, DJe 25/6/2019), o que foi observado

pela Corte local. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.792 - PR (2018/0112453-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : H CAMPOS & CIA LTDA - ME
ADVOGADOS : ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA - PR028200
GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO - PR028251
MANUELA FERREIRA E OUTRO(S) - PR057229
AGRAVADO : ABAGE E GOMES & ADVOGADOS ASSESORIA JURÍDICA S/C
AGRAVADO : GELSON VARELLA GOMES
AGRAVADO : LYSANE DE BRITO ABAGGE VARELLA GOMES
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA - PR036523
ANDRESSA DE SOUZA CUMIN E OUTRO(S) - PR058708

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 169/176) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante insiste no prequestionamento ficto do art. 422 do CC/2002.

No mérito, aponta dissídio jurisprudencial e violação do art. 39 da Lei n. 8.245/1991 para defender que as obrigações locatícias dos agravados terminariam com a imissão do locador na posse do imóvel, e não com a consignação judicial das chaves do bem.

Acrescenta que "não foi expedida intimação para que a Autora efetuassem a retirada das chaves em juízo, sendo necessário formular pedido expresso de imissão na posse em manifestações diversas (18/07/2013, 21/08/2013), tendo sido a mesma autorizada judicialmente em 22/08/2013, com efetivo cumprimento somente em 16/10/2013 - 06 (seis) meses após o depósito em juízo" (e-STJ fls. 175/176).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Os agravados não apresentaram contrarrazões (e-STJ fl. 179).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.792 - PR (2018/0112453-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : H CAMPOS & CIA LTDA - ME
ADVOGADOS : ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA - PR028200
GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO - PR028251
MANUELA FERREIRA E OUTRO(S) - PR057229
AGRAVADO : ABAGE E GOMES & ADVOGADOS ASSESORIA JURÍDICA S/C
AGRAVADO : GELSON VARELLA GOMES
AGRAVADO : LYSANE DE BRITO ABAGGE VARELLA GOMES
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA - PR036523
ANDRESSA DE SOUZA CUMIN E OUTRO(S) - PR058708

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DOS ARTIGOS INDICADOS. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. LOCAÇÃO. CONSIGNAÇÃO DAS CHAVES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF).

3. Prevalece no STJ o entendimento de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp n. 1.639.314/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/4/2017), o que não ocorreu.

4. Segundo a jurisprudência do STJ "para o provimento da ação de consignação das chaves, é necessária a demonstração de recusa injustificada ao término da relação locatícia" (AgInt no AREsp n. 1.370.579/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/6/2019, DJe 25/6/2019), o que foi observado pela Corte local. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.792 - PR (2018/0112453-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : H CAMPOS & CIA LTDA - ME
ADVOGADOS : ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA - PR028200
GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO - PR028251
MANUELA FERREIRA E OUTRO(S) - PR057229
AGRAVADO : ABAGE E GOMES & ADVOGADOS ASSESORIA JURÍDICA S/C
AGRAVADO : GELSON VARELLA GOMES
AGRAVADO : LYSANE DE BRITO ABAGGE VARELLA GOMES
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA - PR036523
ANDRESSA DE SOUZA CUMIN E OUTRO(S) - PR058708

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 163/165):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de ofensa aos artigos de lei apontados e (b) aplicação das Súmulas n. 83 do STJ e 283 do STF

O TJPR negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 44):

ACÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM PEDIDO DE COBRANÇA DE ALUGUERES E DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELOS RÉUS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL - INOCORRÊNCIA - OITIVA PRESCINDÍVEL PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA - RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÕES DAS PARTES - INSURGÊNCIA QUANTO AO TERMO FINAL DOS ALUGUERES E ENCARGOS LOCATÍCIOS - DATA DO DEPÓSITO DAS CHAVES EM JUÍZO - SENTENÇA ESCORREITA. TERMO INICIAL DOS JUROS DA MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE OS ALUGUERES VENCIDOS E NÃO PAGOS - DATA DE CADA INADIMPLEMENTO - OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA, PREVISTA EM CONTRATO - ARTIGO 397 DO CÓDIGO CIVIL - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 88/94).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 109/116), interposto com base no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente apontou violação do art. 39 da Lei n. 8.245/1991, afirmando que os recorridos deveriam ter realizado o pagamento dos aluguéis até a data da imissão na posse e que "(...) é sabido que o simples depósito das chaves em juízo não desonera o locatário, porque não pode ser confundido com a restituição da posse direta que faz cessar a responsabilidade do inquilino. O inquilino só se libera, não com a tradição simbólica, mas com a efetiva restituição do imóvel, que se dá com a efetiva imissão da posse" (e-STJ fl. 115).

Sustentou ofensa ao art. 422 do CC/2002, afirmando que "(...) a decisão ora recorrida deixou de conferir proteção ao locador da conduta maliciosa do inquilino, que realizou o depósito das chaves em juízo e se manteve inerte sem postular a devida intimação;

Superior Tribunal de Justiça

razão pela qual dita omissão causou o atraso na efetiva devolução do imóvel" (e-STJ fl. 116).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 124/129).

No agravo (e-STJ fls. 135/143), afirma-se a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 147/153).

É o relatório.

Decido.

A Corte local decidiu que a recusa do recebimento das chaves, e o consequente depósito em juízo destas, põe fim às obrigações locatícias, não sendo possível exigir aluguel posterior a essa data, conforme assentou (e-STJ fl. 47):

Ocorre que, como já pontuado, em havendo recusa no recebimento das chaves, a medida cabível é o seu depósito em juízo, o que foi feito pelos Réus/Apelantes 2 apenas no dia 01.04.2013 (seq. 38.1), depois de serem citados na presente ação, devendo ser essa data, como bem ponderou o juízo *a quo*, o termo final das obrigações locatícias, pois até então o bem estava na posse dos locatários, sendo, por isso, irrelevante se já haviam ou não desocupado o imóvel.

Não procede, por outro lado, a alegação da Autora/Apelante 1 de que, por não ter sido intimada da entrega das chaves em juízo, somente teve acesso ao seu imóvel em 21/10/2013, devendo, por isso, receber os aluguéis até esta data, pois o acompanhamento processual da ação ajuizada é dever dos procuradores das partes, sendo que a advogada que representa a Autora/Apelante 1 se manifestou no feito no dia 03.04.2013 (seq. 39.1), bem como apresentou impugnação à contestação em 27/06/2013, estando, portanto, ciente da entrega das chaves.

Infundada, portanto, a pretensão de exigir da Ré alugueres de período posterior à entrega das chaves em juízo, já que a partir de tal momento o imóvel não mais estava em sua posse.

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a relação locatícia finda com a entrega das chaves em juízo. Nesse sentido:

LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALUGUEL DEVIDO ATÉ A EXTINÇÃO DA RELAÇÃO LOCATÍCIA. ENTREGA DAS CHAVES EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. A entrega das chaves do imóvel em juízo põe fim à relação locatícia, sendo devido o aluguel referente ao período que antecedeu referida extinção. Precedente.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.061.971/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe 29/11/2010)

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE CHAVES. EXTINÇÃO DA LOCAÇÃO. DATA DA ENTREGA DAS CHAVES EM JUÍZO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. A entrega das chaves do imóvel em juízo põe fim à relação locatícia, sendo devido o aluguel referente ao período que antecedeu referida extinção.

5. Hipótese em que a ex-locatária, ora recorrida, deverá pagar à recorrente o

aluguel do mês de outubro de 2002, a ser calculado proporcionalmente aos dias em que efetivamente esteve na posse do imóvel, até a data da entrega das respectivas chaves, ocorrida em 30/10/02, acrescido de correção monetária e juros moratórios.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1.122.586/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe 2/8/2010)

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

A Corte local não se manifestou quanto ao art. 422 do CC/2002. Dessa forma, sem ter sido objeto de debate na decisão recorrida, mesmo após a oposição de aclaratórios, a matéria carece de prequestionamento e sofre, por conseguinte, o empecilho das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

De início, registre-se que, para defender a impossibilidade de cessação da mora da parte agravada pela consignação judicial das chaves do imóvel alugado – ante a falta de intimação da locadora para sua retirada em juízo –, a parte apontou ofensa ao art. 39 da Lei n. 8.245/1991.

Ocorre que o dispositivo legal mencionado não possui o alcance normativo pretendido pela recorrente, a fim de sustentar suas alegações, porque somente disciplina a vigência das garantias locatícias, nada dispondo a respeito do procedimento de entrega do imóvel ao locador.

Caso de aplicação da Súmula n. 284/STF.

Como destacado na decisão agravada, o conteúdo do art. 422, do CPC/2002 não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem.

A simples indicação de dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.

Inafastáveis, dessa maneira, as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

Além disso, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp n. 1.639.314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017), o que não ocorreu.

Ainda nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADA ILIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART.

Superior Tribunal de Justiça

1.022 DO CPC/2015. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente aos arts. 783 e 803, do CPC de 2015 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

2. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.098.633/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/9/2017, DJe 15/9/2017.)

De outro lado, o Tribunal de origem decidiu a questão de acordo com a jurisprudência do STJ de que, "para o provimento da ação de consignação das chaves, é necessária a demonstração de recusa injustificada ao término da relação locatícia" (AgInt no AREsp n. 1.370.579/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/6/2019, DJe 25/6/2019).

No caso, a Corte local assentou que ocorreu recusa de recebimento das chaves pela locadora, motivo por que seu depósito judicial extinguiu as obrigações locativas.

Para entender que, na situação dos autos, não haveria tal recusa, seria necessário reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Definido o contexto fático dos autos, incide a Súmula n. 83/STJ, aplicável a recursos interpostos com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Além disso, "a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa" (AgInt no AREsp n. 1.232.064/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 7/12/2018).

Acrescente-se que não foi impugnado o fundamento relativo ao empecilho da Súmula n. 83/STJ, o que atrai a Súmula n. 182/STJ.

Isso porque "para impugnar a decisão agravada que adota julgado desta Corte como razões de decidir cabe à parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes" (AgInt no AREsp n. 1.182.583/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018), ônus do qual a agravante não se desincumbiu.

Superior Tribunal de Justiça

Na mesma linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ). Inteligência, outrossim, do disposto no artigo 1.021, § 1º, do NCPC.

2. "Quando o inconformismo excepcional não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. (Cf. AgRg nos EDcl no REsp 1494189/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016) 3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 816.995/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/2/2017, DJe 20/2/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. 2. RECURSO INADMITIDO, COM FULCRO NA SÚMULA 83/STJ. IMPUGNAÇÃO DEVE INDICAR PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES AOS APRESENTADOS NO JULGADO. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. 4. PEDIDO DE NOVA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA JÁ CONTEMPLADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. 5. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Viola-se o princípio da dialeticidade recursal quando as razões do agravo interno deixam de infirmar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. A inobservância do preceito contido no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 atrai a aplicação da Súmula n.

182/STJ.

2. Nos casos em que o recurso não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.

(...)

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 1.354.487/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/3/2019, DJe 22/3/2019.)

No caso, a agravante reproduziu no agravo os precedentes invocados às fls. 114/115 (e-STJ) do especial, bem como citou a ementa de um julgamento de 1997 que não reflete o entendimento atual do STJ sobre a matéria, de relatoria do Ministro EDSON VIDIGAL, o que é insuficiente.

Registre-se que a decisão monocrática do AREsp n. 855.381/SP, de relatoria do Ministro RICARDO VILLAS BOS CUÊVA, não serve para comprovar o alegado dissenso interpretativo. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. FINANCIAMENTO COM PACTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA COMO PARADIGMA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Decisão monocrática não serve para comprovação de divergência jurisprudencial.

Superior Tribunal de Justiça

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.180.952/RJ, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES – Desembargador convocado do TRF 5ª Região –, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. ERRO MÉDICO. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO.

[...]

3. As decisões monocráticas são imprestáveis à comprovação do dissídio jurisprudencial.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 964.261/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 16/11/2016.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.292.792 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0112453-3

Número de Origem:

1482990004 00032757920138160001 14829900 1482990003 1482990002 1482990001

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : H CAMPOS & CIA LTDA - ME

ADVOGADOS : ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA - PR028200

GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO - PR028251

MANUELA FERREIRA E OUTRO(S) - PR057229

AGRAVADO : ABAGE E GOMES & ADVOGADOS ASSESORIA JURÍDICA S/C

AGRAVADO : GELSON VARELLA GOMES

AGRAVADO : LYSANE DE BRITO ABAGGE VARELLA GOMES

ADVOGADOS : ROBERTO MACHADO FILHO - PR008115

ANDRESSA DE SOUZA CUMIN E OUTRO(S) - PR058708

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : H CAMPOS & CIA LTDA - ME

ADVOGADOS : ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA - PR028200

GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO - PR028251

MANUELA FERREIRA E OUTRO(S) - PR057229

AGRAVADO : ABAGE E GOMES & ADVOGADOS ASSESORIA JURÍDICA S/C

AGRAVADO : GELSON VARELLA GOMES

AGRAVADO : LYSANE DE BRITO ABAGGE VARELLA GOMES

ADVOGADOS : ROBERTO MACHADO FILHO - PR008115

ANDRESSA DE SOUZA CUMIN E OUTRO(S) - PR058708

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de abril de 2020